PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056432-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/ BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, LEI № 12.850/13). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PRISIONAIS. DESACOLHIMENTO. FUMUS COMISSI DELICTI DEMONSTRADO NOS ELEMENTOS INQUISITORIAIS, QUE FORAM SUFICIENTES PARA OFERECER DENÚNCIA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. OUTRAS DUAS ACÕES PENAIS ANTERIORES. ACUSADO DO MESMO TIPO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO COM MOTIVAÇÃO GENÉRICA. DESACOLHIMENTO. O DECRETO PRISIONAL POSSUI FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. A DECISÃO QUE MANTÉM A PRISÃO ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA OUANDO PRESENTES OS REOUISITOS PRISIONAIS. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESACOLHIMENTO. NATUREZA CAUTELAR DA PRISÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INOCUIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR SER GENITOR DE CRIANÇA DE 02 ANOS DE IDADE. DESACOLHIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 318 E INCISOS DO CPP. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1- Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael Melo Sobral, Advogado, em favor de Pedro Henrique Vieira dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira. 2-Paciente preso em flagrante, na data de 22/08/2024, por supostamente estar na posse de (24 porções de cocaína, pesando 18,48 gramas e 12 porções de crack, pesando 16,63 gramas). Segundo o inquérito, o Paciente trafegava em uma motocicleta e fugiu ao ver a guarnição, o que motivou a abordagem. Prisão preventiva decretada em 23/08/2024. Denúncia oferecida e audiência designada para 15/10/2024. 3- Decisão sem fundamentação concreta e idônea. Desacolhimento. A autoridade coatora relatou a situação fática, demonstrando a existência dos indícios de autoria e do perigo da liberdade, em virtude de o Paciente responder a outras duas ações penais, acusado da prática do mesmo delito. A decisão que manteve a prisão realizou fundamentação per relationem, o que é suficiente, conforme entendimento jurisprudencial. 4- Ausência dos pressupostos e requisitos prisionais. Desacolhimento. Fumus comissi deliciti demonstrado nos elementos inquisitoriais (auto de exibição e apreensão, auto de prisão em flagrante e laudo de constatação). A certeza da materialidade e os indícios de autoria foram suficientes para o oferecimento de denúncia, que já foi recebida. Periculum libertatis evidenciado no risco de reiteração delitiva (outras ações penais). 5- Alegação de favorabilidade das condições pessoais. Irrelevância. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 6- Violação ao princípio da presunção de inocência. Inalbergamento. Não se pode olvidar que o decreto de prisão preventiva tem natureza cautelar, não se confundindo com o mérito da ação. 7- Medidas cautelares diversas da prisão. Desacolhimento. Inocuidade, em virtude do risco de reiteração delitiva. A existência de filho de 02 anos

de idade, por si só, não autoriza o deferimento de cautelares diversas. 8-HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056432-48.2024.8.05.0000, impetrado por RAFAEL MELO SOBRAL, Advogado, em favor de PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do mandamus e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056432-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: PEDRO HENRIOUE VIEIRA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael Melo Sobral, Advogado, em favor de PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, Dr. Murilo de Castro Oliveira. Impende ressaltar que os autos foram distribuídos por prevenção a este Relator consoante certidão constante no documento de Id nº. 69027784. Relata que o Paciente foi preso em flagrante no dia 22.08.2024 por suposta prática de delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Assevera que, no dia 05 de setembro de 2024, a autoridade coatora manteve a prisão preventiva do Paciente, "sob o fundamento genérico, e desprovido de elementos concretos nos autos, de garantia da ordem pública, tudo nos autos do flagrante". Sustenta, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação concreta, bem como que não se encontram presentes os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, ante a inexistência de risco à ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, motivo pela qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela. Aduz que o Paciente não representa perigo à sociedade, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e promessa de emprego (carta colacionada aos autos), além de ser irrelevante a quantidade de droga apreendida. Entende que a prisão do Paciente viola o princípio da presunção de inocência. Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, aguardando a decisão final do writ em liberdade. No mérito, requer a confirmação da Ordem em definitivo e, subsidiariamente, a aplicação de outras medidas cautelares previstas diversas da prisão. Anexou documentos. A autoridade judicial prestou informações no ID 69779900. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de ID 69987005, subscrito pela Dr.º Maria Adélia Bonelli, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056432-48.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como PEDRO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAFAEL MELO SOBRAL IMPETRADO: JUIZ DE DIREIRO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO/ BA Advoqado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Conforme os autos, o Paciente foi denunciado pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 2º, da Lei 12.850/2013, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA Um exame dos autos evidencia que os pressupostos e requisitos prisionais se fazem presentes. A materialidade é certa, conforme Laudo de Constatação de ID 69025891, com resultado preliminar positivo. Estão presentes, ainda, os indícios de autoria, consoante os depoimentos inquisitoriais dos policiais, os quais relatam que o Paciente trafegava em uma motocicleta quando, em tese, tentou fugir ao ver a guarnição. Ao ser alcançado, houve a busca pessoal, encontrando-se, supostamente, drogas em seu poder. No que diz respeito à garantia da ordem pública, evidencia-se que resta justificada pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente responde a outras duas ações penais anteriores (nº 8002924-87.2022.8.05.0250 e 8003620-35.2022.8.05.0150), acusado da mesma prática delitiva. A este respeito: "Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública." (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) Ademais, verifica-se que as drogas estavam, em tese, fracionadas para a venda (24 porções de cocaína, pesando 18,48 gramas e 12 porcões de crack, pesando 16,63 gramas). Neste sentido, a jurisprudência: "A quantidade de droga apreendida com o paciente (465g de maconha, fracionadas em 9 porções; e 25g de cocaína, fracionadas em 25 porções) e a reincidência específica demonstram, respectivamente, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, constituindo, assim, fundamentação idônea na decretação da prisão cautelar, visando a garantia da ordem pública. (STJ - AgRg no HC: 908667 SP 2024/0146302-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2024). Ante todo o exposto, não há que se falar em ausência dos pressupostos e requisitos prisionais. ALEGAÇAO DE DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA O Impetrante argumenta que o decreto prisional e a decisão que manteve a prisão não possuem fundamentação adequada, ressaltando que o Paciente não é perigoso e, ainda que o fosse, tal circunstância não seria idônea para fundamentar a segregação cautelar. Um exame dos autos evidencia que o Impetrante não colacionou aos autos o decreto de prisão preventiva atacado. No entanto, a referida decisão foi anexada no Habeas Corpus de nº 8053279-07.2024.8.05.0000, também de minha relatoria, o que possibilita o acesso aos fundamentos esposados pela autoridade coatora. Analisando-se o decreto prisional, evidencia-se que possui fundamentação concreta e idônea. A autoridade coatora menciona as circunstâncias da prisão, conforme se infere do seguinte trecho: "De acordo com o auto de prisão em flagrante, o custodiado restou preso em flagrante delito na posse de 11 (onze) pinos contendo crack e 24 (vinte e quatro) pinos de cocaína. Relatam os policiais responsáveis pelo flagrante que Pedro Henrique evadiu-se a bordo da motocicleta Honda Titan Preta de placa policial JQP9G92, ao avistar a viatura policial, sendo acompanhado pelos agentes, os quais apreenderam as drogas em posse do flagranteado." Em relação aos

pressupostos prisionais, a decisão menciona o que se seque: "No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência, as quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas." No tocante ao perigo da liberdade, destacou a existência de outras duas ações penais anteriores, sob a acusação também de tráfico de drogas, conforme se extrai do excerto que se segue: "Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que o indiciado já responde a outras duas ações penais pela prática, em tese, de tráfico de drogas (8003620-35.2022.8.05.0150 e 8002924-87.2022.8.05.0250), de maneira que se pode inferir ser este seu meio de vida, sendo necessário sua custódia cautelar para evitar reiterações criminosas. Diante do exposto, e considerando o reiterado envolvimento infracional do investigado, percebo que sua liberdade traz evidente insegurança ao seio da sociedade em que habita. Filio-me à corrente majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado, o qual, caso permaneça em liberdade, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido." As medidas cautelares diversas da prisão foram afastadas com fundamentação concreta, uma vez que o contexto apresentado (risco de reiteração) demonstra que são "insuficientes", como bem pontuado pela autoridade coatora. No que pertine à decisão que manteve a prisão preventiva, verifica-se que possui fundamentação adequada. Ao manter a custódia cautelar, a autoridade coatora fundamentou o seguinte: "INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho—a pelos fundamentos suficientemente elencados na decisão de id. 459934158 proferida nos autos do APF nº 8004040-60.2024.8.05.0250." Vale salientar que, conforme entendimento jurisprudencial, a decisão que mantém a prisão prescinde de fundamentação exaustiva. Neste sentido a seguinte decisão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA SOBRE OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM/ALIUNDE. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO RECOMENDADAS PARA O CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade da prisão cautelar está amparada em fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos (gravidade do fato e periculosidade social), os quais revelaram a necessidade de resguardar a ordem pública. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que seriam insuficientes e inadequadas à espécie. 3. A gravidade concreta pode justificar a prisão preventiva do paciente, pois demonstra a periculosidade do agente. 4. A análise probatória quanto aos contornos do fato supostamente criminoso deve ser feita em via processual adequada para cada réu e de acordo com a sua conduta, e não em sede de remédio constitucional. 5. O ordenamento pátrio permite a fundamentação per relationem/aliunde (motivação por remissão/referência a outra feita anteriormente), com a reprodução da decisão/alegações da parte, e, se necessário for, com o acréscimo de motivos. 6. "...Inexistindo qualquer alteração fática apta a infirmar os fundamentos

da decisão que decretou a prisão preventiva, admite-se a fundamentação per relationem, não havendo que se falar em vício de fundamentação..."(Acórdão 1634205, 07332617420228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no PJe: 22/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Condições pessoais desfavoráveis não ensejam, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos dessa medida cautelar. 8. HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-DF 07050266320238070000 1674508, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 16/03/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 17/03/2023) (grifos aditados). Ante o exposto, não há que se falar em decisões desprovidas de fundamentação concreta e idônea. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS O Impetrante afirma que o Paciente não é perigoso, não possui condenação criminal, tem residência fixa e oferta de emprego lícito. Todavia, o fato de possuir boas condições pessoais é irrelevante, caso se façam presentes os requisitos prisionais. A este respeito: "(...) 5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no HC: 795928 RS 2023/0001783-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 27/02/2023) Ademais, ao entender pela manutenção da prisão, a autoridade coatora fez referência a elementos concretos dos autos, mencionando a natureza e a quantidade da droga, bem como o risco de reiteração delitiva. Assim, os requisitos prisionais restam demonstrados, tornando irrelevante as boas condições pessoais do Paciente. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS No presente caso, as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Importante destacar que "as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo." (HABEAS CORPUS Nº 282.509 — SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz). Verifica-se que o paciente responde a outas duas ações penais relativas ao mesmo tipo penal. Neste panorama, outras medidas cautelares seriam insuficientes para evitar a reiteração delitiva. Neste sentido: "(...) 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo se considerado que o crime investigado não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa." (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 183130 - BA (2023/0223112-7), Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2023, T5 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023) (grifei). Aduza-se que a existência de filho menor, de 02 anos de idade, não constitui fundamento para a adoção do monitoramento eletrônico, uma vez que a legislação pátria prevê a prisão domiciliar para aqueles que sejam os principais cuidadores de menores de idade, o que não é o caso dos autos (art. 318, III e VI do CPP). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA Em que pesem as alegações da defesa, é imperioso ressaltar que,

conforme o entendimento dos tribunais superiores, a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência. Colaciono decisão a este respeito: "(...) 3. Estando o decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta, além de fortes indícios de autoria e materialidade delitivas extraídos do caderno investigativo, a demonstrar a necessidade da medida cautelar, não há se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência. Sendo imperioso relembrar que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC n. 123.812). (STJ - AgRg no HC: 744586 SP 2022/0157847-5, Data de Julgamento: 16/08/2022, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022). CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHECO do Habeas Corpus e DENEGO a ordem. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15